CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 03/12/12
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____ DE____ DE _____ DE 2012

PROTOCOLO Nº 128132
Data 3/12/12 10:40 Horas
Serviço de Expediente

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERIR NAS PLACAS DE TRÂNSITO DE RESERVA DE VAGA PRIVATIVA DE ESTACIONAMENTO, A LEI QUE REGULAMENTA TAL RESERVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A reserva de vagas para estacionamento nas vias públicas urbanas no Município de Anápolis é de competência exclusiva do órgão gestor de trânsito local, e, só poderão ser criadas baseadas em lei que garanta este direito ou que esteja de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º – As placas que sinalizam a reserva de vaga privativa de estacionamento nas vias públicas deste Município, deverão fazer menção da lei que regulamenta tal reserva.

Art. 5º - As penalidades decorrentes de infrações quanto ao uso das vagas privativas de que trata esta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de trânsito competente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 30 de novembro de 2012.

LUIZ LACERDA
VEREADOR

Praça 31 de julho, s/n. Centro
CEP 75.025-040 ANÁPOLIS – GOIÁS
Telefone: (62) 3099.9971

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir o uso insdiscriminado das placas de estacionamento regulamentado que fazem sinalização de vaga privativa de estacionamento nas vias públicas urbanas.

Com freqüência, deparamo-nos com placas de Estacionamento Regulamentado, por meio das quais o órgão de trânsito estabelece vagas privativas de estacionamento nas vias públicas, ora para conciliar a distribuição do espaço público com as necessidades específicas da coletividade, como os locais destinados a viaturas, ao estacionamento de clientes de farmácias, taxistas, áreas de carga e descarga ou estacionamento rotativo pago (zona azul), ora para criar certas benesses.

Diante disso, é de se analisar a legalidade desse procedimento e a devida regulamentação que serve para coibir o uso e privilégios indiscriminados, como se apresenta.

Certamente, tal prática, se aumentada e indiscriminada, acarretaria enormes prejuízos à regulamentação de trânsito, pois a "privatização" da via pública, em vez de garantir o direito de todos, privilegiaria alguns poucos. **Assim, o projeto de lei aqui apresentado pretende fazer com que as placas que sinalizam a vaga privativa de estacionamento façam menção da lei que a regulamenta.**

Nas vias urbanas, destaca-se que o artigo 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que "Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas", sendo necessário verificar o conceito de regulamentação da via, trazido pelo Anexo I do Código, como sendo "implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias".

A sinalização de trânsito está determinada pelo Anexo II do CTB, recentemente alterado pela Resolução do CONTRAN nº 160/04, sendo que as regras para a

instalação e interpretação das placas de regulamentação encontram-se previstas na Resolução do CONTRAN nº 180/05. Na análise de tais normas, verificamos que, na implantação da placa R-6b (Estacionamento regulamentado), pode a autoridade de trânsito incluir complementos que evidenciem a regulamentação do estacionamento em cada local.

Diante do exposto, conto com a aprovação unânime do projeto pelos ilustres pares.

SALA DAS SESSÕES, 30 de novembro de 2012.

LUIZ LACERDA
VEREADOR